Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de São Vicente — Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
Diretoria de Licitações — DECOMLIC

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 10/2026-R — Processo SEI nº 21013/2026

Razão social: **HERJACKTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**
CNPJ: 02.883.345/0001-66
Endereço: Rua XV de Novembro nº 228 - 11º Andar – Ala Central, Centro, São Paulo/SP CEP 01013-000
E-mail: licitacao@herjacktech.com.br Telefone: 11 3106-9848

1. DO PEDIDO E DE SUA TEMPESTIVIDADE

A requerente, interessada em participar do certame em epígrafe, apresenta pedido de esclarecimento com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 12 do Edital, que assegura a qualquer pessoa o direito de solicitar esclarecimento sobre os termos do instrumento convocatório.

O Edital fixa a abertura das propostas para 03 de dezembro de 2026. Observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura, e considerando a contagem que exclui o dia do início e inclui o do vencimento, o presente pedido é apresentado tempestivamente.

As dúvidas abaixo não têm caráter de impugnação: decorrem de divergência entre o Edital e seus Anexos I (ETP) e III (Termo de Referência), de omissão sobre condições de apresentação da proposta técnica e de pontos em que a leitura literal conduz a resultado incompatível com a finalidade do certame. A resposta a este pedido vincula a Administração e os licitantes, razão pela qual se requer que cada questão seja respondida de forma individualizada e numerada, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Q-01. Divergência de pesos entre o Edital e o Estudo Técnico Preliminar

Edital, item 5.13; Anexo I (ETP), item 8.2; Edital, item 14.9

> *Edital, item 5.13: "Qualificação da Equipe Técnica (Peso: 0 até 50 pontos); Adequação e Qualidade do Plano de Trabalho (Peso: 0 até 25 pontos); Proposta de Metodologia Participativa (Peso: 0 até 20 pontos); Inovação e Sustentabilidade (Peso: 0 até 05 pontos)". Anexo I (ETP), item 8.2: "Qualificação da Equipe Técnica (Peso: 0 até 45 pontos) [...] Inovação e Sustentabilidade (Peso: 0 até 10 pontos)". Edital, item 14.9: "Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital".*

Dúvida: O Edital e o ETP divergem em 5 (cinco) pontos na distribuição entre o critério de equipe técnica e o de inovação e sustentabilidade, embora ambos totalizem 100 pontos.

Esclarecimento solicitado: Confirmar que a avaliação observará exclusivamente os pesos do item 5.13 do Edital — equipe 50, plano de trabalho 25, metodologia participativa 20 e inovação e sustentabilidade 5 — e que o item 8.2 do ETP será considerado apenas como descrição qualitativa dos critérios. Caso a resposta seja diversa, solicita-se a publicação da tabela consolidada de pontuação.

Q-02. Distribuição dos 50 pontos do critério de equipe técnica

Edital, item 5.13; Anexo I (ETP), Anexos 4-A e 4-B

> *O item 5.13 do Edital atribui ao critério "Qualificação da Equipe Técnica" o peso de 0 até 50 pontos e o subdivide em "Equipe de Coordenação técnica" e "Equipe Operacional", sem indicar quantos pontos cabem a cada uma. O ETP, nos Anexos 4-A e 4-B, atribui ao Coordenador Urbanístico até 15 pontos (5 por tempo de coordenação e 10 por número de unidades) e à Equipe Operacional 30 pontos (arquiteto ou engenheiro 5, agrimensor 3, advogado 10, assistente social, sociólogo ou psicólogo 10 e desenhista cadista 2).*

Dúvida: A soma das tabelas publicadas alcança 45 pontos, remanescendo 5 pontos sem tabela de distribuição, o que impede o licitante de dimensionar sua equipe para a pontuação máxima.

Esclarecimento solicitado: Informar a distribuição completa dos 50 pontos do critério de equipe técnica, esclarecendo se os 5 pontos remanescentes correspondem a item não publicado (e qual), se a equipe técnica será pontuada sobre 45 pontos com redistribuição proporcional, ou se a pontuação máxima do critério é de 45 pontos.

Q-03. Limites das faixas de pontuação e lacunas entre faixas

Anexo I (ETP), Anexo 4-A

> *"**TEMPO DE EXPERIENCIA EM DIREÇÃO OU COORDENAÇÃO**:*
> *> 4 ANOS E < 6 ANOS = 1,0;*
> *> 6 ANOS E < 8 ANOS = 3,0;*
> *> 8 ANOS = 5,0.*
>
> ***NUMERO DE LOTES/UNIDADES HABITACIONAIS REGISTRADAS/AVERBADAS/ TITULADAS ATRAVÉS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL:***
>
> *> 1.000 unidades e < 2.250 unidades = 4,0;*

> *2.251 unidades e < 3.500 unidades = 7,0;*

> *3.501 unidades = 10,0".*

Dúvida: As faixas são excludentes nos extremos, de modo que valores exatamente iguais aos limites não são alcançados por nenhuma faixa. A leitura literal impede pontuação, por exemplo, ao profissional que comprove exatamente 8 anos de coordenação, exatamente 1.000 unidades ou exatamente 3.501 unidades, além de não haver previsão para 4 anos ou menos.

Esclarecimento solicitado: Informar se as faixas devem ser interpretadas como "igual ou superior a" no limite inferior e "inferior a" no limite superior (por exemplo, de 1.000 até 2.249 unidades = 4 pontos), de modo que todo valor encontrado produza pontuação, e qual a pontuação atribuída a 4 anos ou menos de coordenação e a menos de 1.000 unidades regularizadas.

Q-04. Comprovação do número de unidades para a pontuação do coordenador

Anexo I (ETP) - Anexo 4-A

> *"NUMERO DE LOTES/UNIDADES HABITACIONAIS REGISTRADAS/AVERBADAS/ TITULADAS ATRAVÉS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (comprovação através de CAT para Engenheiros e Arquitetos, e atestado emitido por pessoa jurídica)".*

Dúvida: Não está definido se o quantitativo pode ser somado a partir de mais de um contrato ou atestado, nem se o acervo do profissional pode ser complementado por atestado de pessoa jurídica quando o CAT não discriminar o número de unidades.

Esclarecimento solicitado: Informar:

(i) se é admitido o somatório de unidades comprovadas por mais de um CAT ou atestado;

(ii) se o CAT que não discrimina o quantitativo de unidades pode ser complementado por atestado de pessoa jurídica ou por declaração do contratante; e

(iii) se as unidades devem ter sido registradas ou tituladas, ou se basta a aprovação do projeto de regularização fundiária.

Q-05. Requisito de experiência do advogado e do profissional da área social

Anexo I (ETP) - Anexo 4-B, itens 3 e 4; Anexo III (TR) - item 6

> *Anexo 4-B, item 3: "Advogado — Direito, registro na OAB — Experiencia profissional em Regularização Fundiária, comprovada através de Atestado — 10,0". Anexo III (TR), item 6: "01 Advogado com experiência em Regularização Fundiária [...] com experiência profissional comprovada por Atestados ou Declaração ou Certidão [...] atestando ter participado da equipe jurídica de programa de Regularização Fundiária concluído e que resultou na emissão de matrículas de legitimação fundiária em nome de beneficiários finais".*

Dúvida: O ETP exige apenas atestado de experiência em regularização fundiária; o Termo de Referência exige, adicionalmente, que o programa tenha sido concluído e tenha resultado na emissão de matrículas de legitimação fundiária. As duas exigências não têm o mesmo alcance.

Esclarecimento solicitado: Informar qual requisito será considerado para fins de pontuação e de habilitação:

(i) o atestado genérico de experiência em regularização fundiária, conforme o Anexo 4-B do ETP; ou

(ii) o atestado que comprove programa concluído com emissão de matrículas de legitimação fundiária, conforme o item 6 do TR. Na mesma linha, esclarecer o requisito aplicável ao profissional de Serviço Social, Sociologia ou Psicologia, para o qual o TR exige participação em diagnóstico social.

Q-06. Natureza da avaliação da equipe: pontuação ou habilitação

Edital - item 8.1; Anexo I (ETP) - item 8.2

> *Edital, item 8.1: "Os documentos previstos no Estudo Técnico Preliminar-ETP, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação".*

Dúvida: Os atestados de capacidade técnica e os CAT que comprovam a experiência da equipe são, simultaneamente, elementos de pontuação no Anexo 4-A e 4-B e documentos referidos pelo item 8.1 como de habilitação.

Esclarecimento solicitado: Esclarecer se a não comprovação de experiência por determinado profissional implica

(i) perda dos pontos correspondentes, mantida a possibilidade de classificação, ou

(ii) inabilitação da licitante. Esclarecer, ainda, se a substituição de profissional entre a fase de proposta e a assinatura do contrato é admitida e em que condições.

3. DA APRESENTAÇÃO E DO FORMATO DA PROPOSTA TÉCNICA

Q-07. Formato, fonte, espaçamento, margens e limite de páginas da proposta técnica

Edital, itens 4 e 5; Anexo III (TR), item 9.3.3.2

> *Anexo III (TR), item 9.3.3.2: "A formatação dos documentos, na versão preliminar e na final, deve observar as seguintes características: [...] fonte Arial ou Calibri, tamanho 11; páginas numeradas; espaçamento 1,15 entre linhas e de uma linha entre parágrafos; margens das páginas: esquerda com 3 cm, direita com 2 cm, superior e inferior com 2 cm; cabeçalho/rodapé com 1,6 cm".*

Dúvida: O Edital não estabelece formato, fonte, espaçamento, margens nem limite de páginas para a proposta técnica. O padrão do item 9.3.3.2 do TR está inserido no capítulo relativo ao recebimento dos produtos do contrato, e não à proposta. Não há, em nenhuma peça, limite de páginas para a proposta técnica.

Esclarecimento solicitado: Informar expressamente:

(i) se o padrão de formatação do item 9.3.3.2 do TR se aplica à proposta técnica;

(ii) se existe limite de páginas para a proposta técnica, total ou por seção, e qual;

(iii) se é permitido o uso de páginas em formato A3, e, em caso positivo, com que fonte

e tamanho, qual conteúdo pode nelas ser inserido (mapa, prancha, quadro, fluxograma, fotografia) e se essas páginas são computadas no limite.

Q-08. Omissão sobre formato de entrega e tamanho do arquivo

Edital, itens 4.2 e 8.11.3

> *Edital, item 4.2: "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço". Item 8.11.3: "É obrigação do licitante a disponibilização de todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, de forma concisa, organizada, em formato .pdf".*

Dúvida: O Edital disciplina o envio da proposta de preços, mas não define o formato, a organização em volumes nem o tamanho máximo do arquivo da proposta técnica. Também não há, no Edital, exigência de assinatura digital com certificado ICP-Brasil para a proposta técnica: o modelo do Anexo II prevê apenas a assinatura do representante legal, e a exigência de certificação ICP-Brasil do item 5.2, "b", do TR dirige-se às versões finais dos produtos da execução contratual, não à proposta. Persiste, porém, dúvida sobre a forma de assinatura da proposta e sobre sua compatibilidade com a vedação de identificação do item 6.2.1.

Esclarecimento solicitado: Informar:

(i) o formato de entrega da proposta técnica (arquivo único em .pdf ou volumes separados);

(ii) o tamanho máximo de arquivo aceito pela plataforma BBMNET para cada envio

(iii) se há limite de número de arquivos; e

(iv) se a proposta técnica deve ser assinada digitalmente pelo representante legal e, na hipótese de se exigir assinatura digital, como compatibilizá-la com a vedação do item 6.2.1, uma vez que o certificado digital identifica o signatário e, por consequência, a licitante..

Q-09. Compatibilização entre a vedação de identificação e a comprovação da equipe

Edital, itens 6.2.1 e 4.13.1.1; Anexo XII

> *Edital, item 6.2.1: "Será desclassificada a proposta que identifique o licitante". Anexo XII: "DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇAO DE ORGANOGRAMA, CORPO TÉCNICO PROJETOS E RELAÇÃO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS [...] que se compromete a apresentar o organograma do corpo técnico necessário para realizar os projetos [...] antes do início de execução das obras". Item 4.13.1.1: "É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente".*

Dúvida: O critério de maior peso da proposta técnica é a qualificação da equipe, cuja comprovação se dá por currículo, CAT, atestado e vínculo profissional — documentos que, por natureza, identificam o profissional e, por consequência, a licitante. Há tensão entre o dever de comprovar a equipe na proposta e a vedação de identificar o licitante.

Esclarecimento solicitado: Esclarecer:

(i) se a proposta técnica deve ser apresentada sem qualquer elemento identificador da licitante e, em caso positivo, em que documento e momento devem ser apresentados os currículos, CAT, atestados e comprovações de vínculo;

(ii) se a vedação do item 6.2.1 alcança a identificação de profissionais que compõem a equipe; e

(iii) se a vedação do item 4.13.1.1 alcança o profissional que figure apenas como integrante da equipe, sem a função de responsável técnico da proponente.

Q-10. Critério de avaliação e ordem de abertura dos volumes

Edital, itens 5.11, 5.12 e 6.1

> *Edital, item 5.11: "A análise e avaliação da conformidade das propostas será iniciada pelo exame de conformidade das propostas de técnica"; item 6.1: "A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública".*

Dúvida: Não está definido se a proposta técnica é aberta e julgada antes ou simultaneamente à proposta de preços, considerando que o modo de disputa é fechado e que a etapa técnica antecede a avaliação de preço.

Esclarecimento solicitado: Informar o momento de abertura dos arquivos de proposta técnica e de proposta de preços, e se a proposta de preços permanece em sigilo até a conclusão da etapa técnica, de modo a preservar a avaliação cega prevista no item 6.2.1.

4. DO ESCOPO, DOS PRODUTOS E DA COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

Q-11. Obrigatoriedade e remuneração do Estudo Técnico Ambiental e do Estudo Técnico de Risco

Anexo III (TR), itens 8.4.3 e 8.4.4; Anexo IV (composição do investimento)

> *TR, item 8.4.3: "O estudo técnico ambiental será obrigatório somente para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais". Item 8.4.4: "Poderá ser realizado estudo técnico quando os lotes a serem regularizados estiverem situados em áreas de riscos geotécnicos". A composição do investimento (Anexo IV) prevê "Estudo Técnico Ambiental" e "Estudo Técnico de Áreas de Risco" como itens remunerados por lote, sobre 1.250 lotes.*

Dúvida: Os estudos são condicionais no TR, mas estão orçados como se fossem obrigatórios para a totalidade dos lotes, sem critério de medição na hipótese de não incidência.

Esclarecimento solicitado: Informar:

(i) se o pagamento desses itens está condicionado à efetiva incidência da condição prevista no TR ou se é devido pela totalidade dos lotes independentemente de haver parcela em APP, unidade de conservação, área de proteção de mananciais ou área de risco; e

(ii) como se dará a medição caso a condição não se verifique.

Q-12. Limite do escopo de obras de infraestrutura essencial

Anexo III (TR), itens 8.4.5 e 8.4.7; Anexo IV (composição do investimento); Edital, Anexo VII (minuta contratual), Cláusula Primeira

> *O Anexo IV prevê, como serviços, os "Projetos de Infraestrutura Essencial — Esgotamento Sanitário, Abastecimento de Água, Energia Elétrica e Drenagem", remunerados por lote. O item*

8.4.5 do TR menciona "obras de infraestrutura para correção das desconformidades geológicas, prevenção e controle de riscos geotécnicos e de inundações" como elemento do projeto urbanístico, e o item 8.4.7 trata do Termo de Compromisso para "implantação das obras de infraestrutura essencial [...] a serem executados pelo Município".

Dúvida: O TR menciona obras no corpo do projeto, mas a composição do investimento remunera apenas projetos; não está explícito que a execução das obras é excluída do escopo contratual.

Esclarecimento solicitado: Confirmar que o objeto contratual compreende exclusivamente a elaboração dos projetos de infraestrutura essencial, cabendo ao Município a execução das obras, e que não se exige da contratada a execução, o custeio ou a garantia de implantação de obras, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade técnica previstas em lei.

Q-13. Averbação das edificações no prazo de 14 meses

Anexo III (TR), itens 2.1, 8.4.6, III, e 8.6; Anexo IV (composição do investimento); Anexo VII (minuta contratual), Cláusula Nona, item XXXIX

TR, item 2.1: "O prazo contratual para plena titulação dos ocupantes, incluindo à averbação das edificações será de 14 meses". TR, item 8.6, entre as entregas: "os originais das certidões dos registros efetuados [...] incluindo à averbação das edificações".

Dúvida: A averbação das edificações não figura na composição do investimento do Anexo IV, que contempla apenas "Registro do Projeto de Regularização Fundiária" e "Registro das Matrículas Individuais". O termo "habite-se" não ocorre em nenhuma passagem do Termo de Referência, mas consta, a título exemplificativo, do item XXXIX da Cláusula Nona da minuta contratual, entre os documentos cuja obtenção se atribui ao contratado. Em sentido oposto, o item 274.10 do Capítulo XX do Tomo II das NSCGJ, incluído pelo Provimento CG nº 29/2024, e o art. 63 da Lei nº 13.465/2017 dispensam o habite-se e a declaração de estabilidade para a averbação da edificação na Reurb-S, admitindo o item 295 a averbação por mera notícia. Quanto ao laudo de estabilidade, o item 8.4.6, III, do TR exige-o apenas quando houver direito real de laje, hipótese em que a descrição das unidades autônomas deve vir acompanhada dos referidos laudos, sem que o Anexo IV preveja item específico para esse produto.

Esclarecimento solicitado: Informar:

(i) se a averbação das edificações integra o escopo contratual e, em caso positivo, qual item da composição do investimento a remunera e a quem incumbe requerê-la, se ao Município, de forma coletiva, ou à contratada, unidade a unidade;

(ii) se o item XXXIX da Cláusula Nona da minuta contratual alcança os produtos da Reurb, considerando que o habite-se não é exigível para a averbação da edificação na Reurb-S pelo item 274.10 das NSCGJ e pelo art. 63 da Lei nº 13.465/2017 e que o Termo de Referência não o inclui entre as entregas do item 8;

(iii) se alguma das unidades imobiliárias do núcleo será regularizada na forma de direito real de laje e, em caso positivo, qual item da composição do investimento remunera os laudos de estabilidade exigidos pelo item 8.4.6, III, do TR; e

(iv) qual o efeito, sobre o prazo e sobre a medição, da eventual recusa do registro por ato não imputável à contratada.

Q-14. Citação de portaria revogada e instrumento de destinação vigente

Anexo III (TR), itens 2 e 4; Portaria SPU nº 2.826/2020; Portaria SPU/MGI nº 10.147/2025; Portaria SPU/MGI nº 1.402/2026; Portaria SPU/MGI nº 2.884/2026

> *TR, item 2: o objeto está definido "conforme definido na Portaria SPU-MGI nº 10147 de 12 novembro de 2025 e no ACT/SPU/SP nº 006/2025". TR, item 4, entre as normas aplicáveis: "Portaria SPU Nº 2.826, de 31 de janeiro de 2020, estabelece as normas e procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana-REURB em áreas da União".*

Dúvida: A Portaria SPU/MGI nº 10.147/2025 foi revogada pelo art. 5º da Portaria SPU/MGI nº 1.402, de 23 de fevereiro de 2026, cujo anexo foi posteriormente alterado pela Portaria SPU/MGI nº 2.884, de 1º de abril de 2026, permanecendo o Núcleo Sambaiatuba relacionado na lista vigente. As duas portarias indicadas no Termo de Referência não são conflitantes entre si, pois a Portaria SPU nº 2.826/2020 disciplina normas e procedimentos da REURB em áreas da União, enquanto a Portaria nº 10.147/2025 apenas discriminava áreas passíveis de adesão, sem conteúdo procedimental. Persiste, porém, a definição do objeto por ato revogado e a referência a acordo de cooperação firmado em 2025 sem menção ao instrumento atualmente em vigor.

Esclarecimento solicitado: Informar:

(i) se o objeto e o escopo contratuais permanecem integralmente definidos pela Portaria SPU/MGI nº 1.402/2026, com o anexo na redação dada pela Portaria SPU/MGI nº 2.884/2026, e se algum produto ou exigência do Termo de Referência decorria exclusivamente da Portaria nº 10.147/2025;

(ii) se o ACT/SPU/SP nº 006/2025 permanece vigente e é o instrumento de destinação aplicável, ou se foi substituído, considerando a existência de Acordo de Cooperação Técnica SPU/SP nº 003/2026 celebrado com o Município de São Vicente; e

(iii) se os procedimentos e os documentos exigidos da contratada são os da Portaria SPU nº 2.826/2020 e do instrumento de destinação vigente, e não os de ato normativo revogado.

Q-15. Marco temporal de 22 de dezembro de 2016

Anexo III (TR), item 8.1.3, inciso IV

> *TR, item 8.1.3, entrega do relatório de pesquisa fundiária: "IV. Demais documentos da administração pública que trazem informações sobre os dados fundiários do núcleo urbano informal, especificamente no que tange ao marco temporal de implantação: até 22 de dezembro de 2016 ou após a referida data".*

Dúvida: A proposta técnica deve dimensionar seu esforço de comprovação temporal sem conhecer o acervo disponível, e o marco condiciona a definição do instrumento de titulação de cada unidade.

Esclarecimento solicitado: Informar;

(i) se o Município já possui levantamento, estudo ou declaração que ateste a implantação do núcleo até 22 de dezembro de 2016;

(ii) quais documentos serão disponibilizados à contratada para essa comprovação; e

(iii) como será tratada a unidade cuja ocupação não possa ser documentada até essa data, inclusive quanto à remuneração do serviço de cadastro já executado.

Q-16. Cronograma físico-financeiro: correspondência entre colunas e meses

Anexo III (TR), item 12

> *O cronograma do item 12 apresenta colunas identificadas de "1º" a "14º" mês, porém a distribuição percentual de algumas linhas ocupa número de colunas inferior a quatorze, sem indicação de qual mês corresponde cada percentual.*

Dúvida: A ausência de correspondência entre os percentuais e os meses impede a reprodução do cronograma na proposta e a conferência das medições.

Esclarecimento solicitado: Informar a distribuição mensal completa, com a correspondência entre cada percentual e o mês de execução, para todas as linhas do cronograma, e esclarecer se a proposta deve reproduzir exatamente o cronograma do Anexo IV ou se pode apresentar distribuição própria, desde que compatível com o prazo de 14 meses.

5. DO ACEITE, DA MEDIÇÃO E DO PAGAMENTO

Q-17. Divergência entre o critério de aceite do TR e o instrumento de medição do contrato

Anexo III (TR), item 9.2; Anexo VII (minuta contratual), Cláusula Sexta

> *TR, item 9.2: "O pagamento dos serviços está condicionado à entrega dos produtos [...] e à emissão pela CONTRATANTE de Declaração de Aprovação [...] Não serão aceitas entregas parciais dos Produtos e respectivos subprodutos". Minuta contratual, Cláusula Sexta: "A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) [...] o Contratado apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, por meio de planilha físico-financeira, memória de cálculo e eventograma".*

Dúvida: O TR condiciona o pagamento à aprovação integral do produto, vedando entregas parciais; a minuta contratual prevê medição por etapa e por período, com base em eventograma e IMR, que não foram publicados.

Esclarecimento solicitado: Informar qual critério prevalece e, em qualquer hipótese, solicitar a publicação

(i) do Instrumento de Medição de Resultado (IMR) e respectivos indicadores e glosas;

(ii) do eventograma referido na Cláusula Sexta; e

(iii) da unidade de medição de cada produto, esclarecendo se a aprovação se dá por produto ou por conjunto de produtos vinculados à mesma etapa do cronograma.

Q-18. Requisitos de integração com o Mapa Reurb e com o SINTER

Anexo III (TR), itens 5.1, 5.2 e 9.3.3.9; Decreto nº 9.310/2018, art. 29, § 6º

> *TR, item 9.3.3.9: "A Contratada deverá, obrigatoriamente, efetuar a inclusão de TODOS os documentos e peças técnicas discriminadas no item 8 [...] no MAPA REURB e no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, conforme disposto no Art° 29, § 6° do Decreto 9310/2018". O art. 29, § 6º, do Decreto nº 9.310/2018 trata da remessa do levantamento georreferenciado ao SINTER.*

Dúvida: O TR amplia, para todos os documentos, obrigação que o dispositivo legal invocado restringe ao levantamento georreferenciado, sem indicar o canal, o perfil de acesso e o responsável pela habilitação da contratada nas plataformas.

Esclarecimento solicitado: Informar

(i) o alcance efetivo da obrigação de inserção no SINTER — todos os documentos ou o levantamento georreferenciado;

(ii) se o Município já possui cadastro e perfil de acesso no Mapa Reurb e no SINTER e se a contratada será habilitada com perfil próprio;

(iii) qual o canal e o procedimento técnico de envio; e

(iv) se a indisponibilidade da plataforma, quando não imputável à contratada, afasta a reprovação do produto.

6. DAS DEMAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PEÇAS

Q-19. Prazo de validade da proposta: 60 ou 90 dias

Edital, itens 5.8 e 4.13; Anexo II (modelo de proposta de preço); Anexo X (declaração de concordância)

> *Edital, item 5.8: "O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação". Anexo II: "O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias". Anexo X, item 2: "Que o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da abertura desta Concorrência".*

Dúvida: Três peças do próprio certame fixam prazos distintos para a validade da proposta.

Esclarecimento solicitado: Informar o prazo único que deve ser observado e declarado pela licitante, esclarecendo se a divergência será sanada por errata e se a declaração de 60 ou de 90 dias, isoladamente, é motivo de desclassificação.

Q-20. Limite do valor unitário e do valor global

Edital, itens 5.9.3 e 5.9.4; Anexo IV (composição do investimento)

> *Edital, item 5.9.3: "O valor unitário dos serviços com BDI incluso conforme Planilha Orçamentária (Anexo IV) representará sua única remuneração e não poderá ser superior a R$ 1.766.250,00". Item 5.9.4: "Os valores unitários não poderão ser superiores ao Planilhado". O Anexo IV indica R$ 1.413,00 por lote e R$ 1.766.250,00 como total para 1.250 lotes.*

Dúvida: O item 5.9.3 fixa como teto do valor unitário o montante de R$ 1.766.250,00, que corresponde ao valor global estimado, e não ao valor unitário por lote de R$ 1.413,00.

Esclarecimento solicitado: Confirmar que

(i) o teto do valor unitário é de R$ 1.413,00 por lote, conforme o Anexo IV;

(ii) o teto do valor global é de R$ 1.766.250,00; e

(iii) a proposta será desclassificada por ultrapassar qualquer dos dois limites, esclarecendo o erro material do item 5.9.3.

Q-21. Critério de julgamento de preço: menor preço ou valor mediano

Edital, preâmbulo e item 5.13; Anexo I (ETP), item 7

> *Edital, preâmbulo: "do tipo TÉCNICA E PREÇO [...] cujo critério de julgamento será MENOR PREÇO UNITÁRIO". Item 5.13: "PF = (PT x 0,7) + (PP x 0,3) [...] PP = Pontuação de Preço (calculada inversamente proporcional ao preço ofertado)". Anexo I (ETP), item 7: "Fundamentação: A proposta mais vantajosa para a administração é a mediana entre cada serviços apresentados pelas empresas".*

Dúvida: O Edital adota o menor preço, com pontuação de preço inversamente proporcional ao valor ofertado, enquanto o ETP afirma que a proposta mais vantajosa é a mediana entre os serviços apresentados.

Esclarecimento solicitado: Confirmar que a avaliação de preço observará o menor preço unitário, com pontuação calculada de forma inversamente proporcional ao preço ofertado, conforme o item 5.13 do Edital, e que a menção à mediana no item 7 do ETP não será utilizada como critério de julgamento. Solicita-se, ainda, a publicação da fórmula matemática de cálculo da Pontuação de Preço (PP), com o valor de referência a ser utilizado como base.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento do presente pedido de esclarecimento, com resposta individualizada a cada uma das questões formuladas, divulgada em sítio eletrônico oficial nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital.

Requer-se, ainda, que, caso alguma das respostas importe alteração do Edital ou de seus anexos capaz de comprometer a formulação das propostas, seja promovida a republicação com a reabertura dos prazos, na forma da legislação aplicável.

As respostas a este pedido vinculam a Administração e os licitantes, razão pela qual se solicita que integrem os autos do processo e sejam consideradas no julgamento das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2026.

FERNANDO BERTOLDI CORREA:17646180840

Assinado de forma digital por FERNANDO BERTOLDI CORREA:17646180840
Dados: 2026.11.18 10:00:12 -03'00'

HERJACKTECH – TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF nº 02.883.345/0001-66
FERNANDO BERTOLDI CORRÊA
CPF/MF nº 176.461.808-40